

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.057, de 2021.

Publicação: DOU de 7 de julho de 2021.

Ementa: Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, cria o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), com o objetivo de conceder empréstimos a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, até 31 de dezembro de 2021, em contrapartida ao aproveitamento de créditos presumidos pelas instituições financeiras, até 31 de dezembro de 2026.

Mais especificamente, a MPV permite às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, o uso do crédito presumido relativo a algumas modalidades de diferenças temporárias, condicionado à concessão de crédito dirigidas a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 2º.

As diferenças temporárias surgem pela não simultaneidade de aplicação dos critérios de apuração de certas rubricas para fins contábeis, de um lado, e para fins tributários, de outro. A contabilidade ordinária das instituições financeiras visa a retratar conservadora e fielmente a situação patrimonial da instituição. Assim, as

perdas esperadas são apuradas na forma de provisões no momento da obtenção da informação relevante que aponte para esse desfecho, ainda que venha a se dar em data futura. No âmbito da legislação tributária, entretanto, para fins de apuração do valor dos impostos a pagar em cada período, tais perdas só são reconhecidas depois de satisfeitos certos requisitos e cumpridas várias etapas. As diferenças temporárias são exatamente a diferença entre os valores apurados segundo essas duas diferentes metodologias.

A receita bruta anual a ser considerada na elegibilidade das empresas tomadoras de crédito no PEC é a informada à Secretaria Especial da Receita Federal ou definida a critério da instituição concedente de acordo com sua política usual de apuração (art. 2º, § 2º). Nos casos de empresas recentemente criadas e que não tenham, até o momento da concessão do crédito, completado o período de apuração de doze meses, poderão ser utilizados, proporcionalmente, as receitas brutas realizadas até então (art. 2º, § 3º). Não são consideradas elegíveis como tomadores de crédito no PEC as pessoas jurídicas que seja controladoras, controladas, coligadas ou interligadas da instituição credora (art. 2º, § 5º).

A MPV prevê, explicitamente, que o PEC é um programa lastreado exclusivamente nos recursos próprios das instituições concedentes e não conta com recursos públicos, de entidade pública ou da União, garantias ou qualquer outro mecanismo (art. 2º, § 6º).

As diferenças temporárias de que trata a MPV não eram, até então, reconhecidas como crédito presumido e, conseqüentemente, como capital para os critérios prudenciais que definem o volume máximo permitido de operações de crédito para cada instituição. Ao autorizar a apuração e o uso dos créditos presumidos que especifica, até o limite dos empréstimos concedidos no PEC (art. 3º, I), a MPV



permite às instituições expandir seu capital para fins prudenciais e, conseqüentemente, ampliar sua carteira de crédito. De forma agregada, o volume de recursos disponíveis para crédito na economia tende a expandir.

Como já observado, a utilização de créditos presumidos fica limitada ao montante de operações de crédito no âmbito do PEC a serem concedidas até 31 de dezembro de 2021 (art. 2º, § 1º), e o seu aproveitamento poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026 (art. 3º).

Os valores já utilizados como créditos presumidos nas operações concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, não poderão ser contados para fins da MPV, evitando duplicidade (art. 4º, § 3º).

A MPV também exclui da apuração do crédito presumido de que trata diferenças temporárias decorrentes de provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias (art. 3º, § 1º). Isso porque essas modalidades de crédito presumido já podem ser utilizadas, conforme dispõe a Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013.

A exemplo da referida Lei, a MPV também requer que a instituição beneficiária tenha apurado prejuízo fiscal no ano anterior para apuração do crédito presumido (art. 4º, II).

Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial, o valor do crédito presumido corresponderá ao total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, apenas nos casos em que a falência ou liquidação extrajudicial vier a ser decretada após a entrada em vigor da MPV (art. 5º).



Os créditos presumidos de que trata a MPV poderão ser objeto de ressarcimento, em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal e, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições titulares do direito (art. 6º, § 1º).

Aos créditos presumidos de que trata a MPV, não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permite ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 6º, § 2º).

Os valores ressarcidos ou usados para abatimento junto à Fazenda Nacional deverão integrar a base de cálculo do lucro real em montante a ser apurado de acordo com fórmula constante do Anexo II da MPV. Caso a instituição não realize esse procedimento, a autoridade tributária poderá fazê-lo de ofício nas bases de incidência do IRPJ e da CSLL (art. 7º).

Será aplicada “multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente” (art. 8º). Entretanto, a dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido (art. 9º). A Fazenda Nacional



terá prazo de até cinco anos, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos presumidos, para verificar sua exatidão (art. 11).

A MPV prevê, ainda, que os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 8º, par. único).

O Banco Central deverá fornecer os dados contábeis, para fins de apuração dos créditos presumidos, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (art. 10). Já as instituições que apurarem créditos presumidos nos termos da MPV deverão manter os controles contábeis e a documentação necessários para identificar os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias e os créditos concedidos no âmbito do PEC (art. 12).

Quanto à regulamentação da matéria, a MPV autoriza que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinem o que ela dispõe (art. 13).

Mais especificamente, a MPV dá competência:

- a) ao Conselho Monetário Nacional para definir as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte dos tomadores (art. 2º, § 4º);
- b) ao Banco Central do Brasil para supervisionar o PEC, fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras, das condições de adesão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para o Programa e acompanhar e avaliar seus resultados (art. 13, par. único).



Os anexos I e II trazem as fórmulas de cálculo do crédito presumido e do valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Por fim, o art. 14 da MPV prevê vigência imediata à sua publicação (7 de julho de 2021).

Relevância e urgência

Segundo a Exposição de Motivos, a relevância e a urgência da iniciativa se justificariam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia por Covid-19 na economia brasileira e, em particular, sobre os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte e os produtores rurais. Tais empresas já se encontrariam fragilizadas pela crise que se prolonga, e sua sobrevivência pode depender do acesso ao crédito no curto prazo.

Brasília, 9 de julho de 2021.

Marcos Köhler
Consultor Legislativo